

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2011

Susta os efeitos da Resolução nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDMAR ARRUDA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar os efeitos da Resolução nº 363, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que “*dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências*”.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa argumentando que tal resolução acarretará maior burocracia e custo extra para o cidadão; que a burocratização do procedimento de transferência das multas representa novo

entreve para os cidadãos e empresas, principalmente aquelas que locam veículos ou são do ramo de transporte.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Para exercer a competência prevista nesse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo – PDL.

O projeto ora em análise visa sustar a Resolução nº 363, de 2010, do CONTRAN. Uma proposição dessa natureza é, via de regra, submetida à análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT – e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CVT, não se pode dizer que haja um posicionamento firmado no sentido de rejeitar esse tipo de proposição quando o seu questionamento embasa-se em questões de mérito, como as apresentadas pelo autor do PDL em análise. Porém, decididamente, o exame da Comissão é realizado com o objetivo precípua de se verificar se o CONTRAN agiu dentro dos limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Nesse contexto, o que notamos é que a Resolução nº 363, de 2010, inova de forma equivocada e desencontrada com o que dispõe o CTB. Assim, vejamos:

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“Art. 257.....

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo **terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação**, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.”

“Art. 281.....

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.” (*Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998*)

A Resolução nº 363, de 2010, por sua vez estabelece:

“Art. 4º.....

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único do art. 281 do CTB, será contado **a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão atuador**”.

O dispositivo supra refere-se aos condutores que cometeram alguma das infrações previstas no art. 162, e aos proprietários dos veículos por infração contida no art. 163 do Código.

Ocorre que essas infrações do art. 162 somente poderão ser detectadas se o condutor for parado e tiver seus documentos examinados pela fiscalização. Nessa situação, a obrigação do agente de trânsito é a de autuá-lo no ato, não cabendo a espera de sua identificação pelo proprietário do veículo. Este, por sua vez, será autuado simultaneamente, por conta do previsto no art. 163.

Dessa forma, aplica-se o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro quanto ao envio da notificação, que deve ser o mesmo para ambos os infratores – o condutor, pela infração contida no art. 162, e o proprietário do veículo, pela infração contida no art. 163, ou no art. 164.

Por sinal, a rigor, se o condutor autuado assinar o auto de infração, nem precisará ser notificado.

Uma vez que se evidencia a impropriedade e a inconformidade do § 3º do art. 4º dessa Resolução nº 363, de 2010, em relação ao disposto no § 7º do art. 257 e no inciso II do parágrafo único do art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro, esse dispositivo da referida Resolução precisa ser sustado.

Dessa forma, somos pela aprovação do PDL nº 440, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2011

Susta os efeitos do § 3º do art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do § 3º do art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator